

O ACORDO ENTRE O BRASIL E A SANTA SÉ (2008): UM MARCO NA RELAÇÃO IGREJA-ESTADO NO BRASIL

Aluno: Rafael Salomão Safe Romano Aguillar

Orientadora: Agnes Christian Chaves Faria

I – Apresentação

A Igreja Católica Apostólica Romana esteve presente na História do Brasil desde os seus primórdios. Esse fato pode ser facilmente demonstrado pela presença de dezessete sacerdotes e pelas cruzes da Ordem de Cristo nas velas da armada do Capitão-Mor Pedro Álvares Cabral, a qual assistira, junto ao Rei de Portugal, D. Manuel I (1495-1521), à Santa Missa, presidida pelo Bispo D. Diogo de Ortiz, na véspera de sua partida de Lisboa, aos 09 de maio de 1500¹. Também a abundante presença de missionários e as funções educativas e assistenciais desempenhadas pela Igreja ao longo dos séculos seguintes comprovam ser incontestável a assertiva acima.

Com efeito, sabe-se que o Estado português viveu durante séculos em profícua relação de aliança com a Igreja, no regime conhecido como Padroado Régio, cujas origens remontam ao patrocínio dado pela Ordem de Cristo, sucessora dos cavaleiros Templários em Portugal, às grandes navegações lusitanas. Uma vez alcançada, então, a independência do Brasil, em 1822, o recém fundado Império, que se assentou sobre a mesma dinastia do Reino Português, optou por manter o Padroado, que seguiu existindo, decerto que não sem abalos, até a proclamação da República, em 1889.

Ainda no governo provisório do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca (1889-1891), o novo regime republicano promoveu a separação do Estado da Igreja, através do Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890. Este decreto, contudo, na ânsia de suscitar reformas, provocou uma série de dúvidas e incertezas acerca da situação jurídica da Igreja Católica no Brasil, que perdurariam por muito tempo sem respostas satisfatórias, para o desagrado do clero brasileiro.

¹ KUHNNEN, Alceu. “A Formação da Igreja no Brasil, sob o signo da colonização e do Padroado Português, de 1500 a 1550”. *Dissertatio ad Doctoratum, Pontificia Universitas Gregoriana*. Roma, 2001. Pág. 120-121.

Passados quase 120 anos do aludido decreto, foi finalmente assinado, e posteriormente ratificado, o chamado “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, fruto de negociações entre o governo brasileiro e a Nunciatura Apostólica, iniciadas oficialmente em 12 de setembro de 2006 e encerradas com a assinatura do Acordo no dia 13 de novembro de 2008, no Vaticano, durante a visita do então Presidente Luiz Inácio da Silva ao Papa Emérito Bento XVI.

Com o Acordo, o Estado brasileiro atendeu às expectativas da numerosa comunidade católica brasileira, no sentido de ter-se um Acordo com a Santa Sé que regulamentasse a posição da Igreja no país e lançasse luz sobre as obscuridades herdadas do Decreto nº 119-A/1890. Com efeito, copiosos são outros países, em que a Igreja Católica detém ou não uma forte presença na sociedade, que também tiveram a oportunidade de celebrar acordos semelhantes, sem que com isso fossem ofendidos seus respectivos ordenamentos jurídicos. Assim, no caso do Brasil, ainda que a Constituição, a legislação ordinária e a jurisprudência já buscassem assegurar a liberdade de religião, não se pode descartar, em qualquer caso, o forte valor simbólico do Acordo, que se apresenta como um marco no direito eclesiástico brasileiro.

II – Dos Objetivos e da Metodologia da Pesquisa

A presente pesquisa teve por escopo a análise do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, partindo-se dos artigos do Acordo e cotejando-os com a legislação brasileira e a legislação canônica. Buscou-se avaliar a extensão e o conteúdo desse compromisso internacional e seu papel nas relações entre Igreja e Estado, abordando-se questões polêmicas em torno de seu teor e de sua constitucionalidade.

Como metodologia, propusemo-nos a analisar o Acordo desde sua votação no Congresso e ratificação internacional, prosseguindo-se com a apreciação de artigo por artigo do texto, uma vez que seus 20 artigos tratam de uma variada miscelânea de assuntos ligados às relações entre Igreja e Estado, como por exemplo: representação diplomática; personalidade jurídica das instituições eclesiásticas; integração ao patrimônio histórico, artístico e cultural; proteção de lugares de culto; assistência espiritual em prisões e outras instituições de internato; reconhecimento de títulos acadêmicos; instituições de ensino e seminários; ensino religioso em escolas públicas;

efeitos civis do casamento religioso; segredo sacerdotal; imunidade tributária; situação trabalhista de sacerdotes e religiosos; entre outros.

Assim, esses artigos foram estudados à luz da legislação e jurisprudência estatal brasileira e do ordenamento canônico, bem como em comparação com a legislação alienígena sobre os mesmos assuntos, oriunda de países que também possuem acordos com a Santa Sé.

Na primeira fase da pesquisa, concluída em julho de 2012 pelo discente Jairo Henrique de O. S. Pereira, foi examinado um total de sete artigos do Acordo, dentre os quais os concernentes ao matrimônio católico (artigo 12) e ao ensino religioso confessional pluralista nas escolas públicas de ensino primário (art. 11). Nossa meta para esta segunda fase foi a de prosseguir o trabalho já iniciado, repetindo-se o método utilizado, a fim de se concluir o exame de todos os artigos do Acordo e poder-se extrair as consequentes conclusões advindas de sua análise global.

III – Análise das Disposições do Acordo

Damos, pois, neste capítulo, prosseguimento ao nosso exame do teor do Acordo, artigo por artigo, os quais serão transcritos no início de cada seção, a fim de se facilitar a visualização por parte de nosso estimado leitor.

A) Preâmbulo e Artigo 1º

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Logo no preâmbulo e no artigo 1º do Acordo, temos ao menos dois pontos importantes a serem sublinhados.

Para além de apresentar as partes, estabelecer as motivações e fontes do Acordo, o Preâmbulo delimita, desde já, os princípios sobre os quais o mesmo se orientará, dentre os quais destaca-se a liberdade religiosa. Com efeito, o Acordo *reafirma* a “adesão ao princípio” da liberdade religiosa, ao mesmo tempo em que *reconhece* que a Constituição do Brasil garante o livre exercício dos cultos religiosos, o que constitui uma garantia para a própria Igreja. A Igreja possui uma missão a desempenhar no mundo, a qual se encontra dissociada de um determinado regime político. Assumir o princípio da liberdade religiosa significa para a Igreja a promoção de sua independência em relação ao Estado, qualquer que seja seu sistema de governo, em qualquer lugar do globo. Esse ponto será depois retomado pelo artigo 2º.

Já no artigo 1º, temos uma ratificação, por ambas as partes, da situação diplomática hoje, e desde muito, vigente, a qual faz referência expressa à legislação internacional sobre representação diplomática. Interessante notar que as nossas Constituições republicanas de 1934 e de 1946 mencionavam esta relação em artigos

próprios, a saber, os de número 176 e 196, respectivamente, ambos com a mesma redação, *verbis*: “É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé”².

Estamos diante, portanto, de uma relação diplomática estável, entre um Estado, o brasileiro, e um sujeito do Direito Internacional Público *sui generis*, a Santa Sé, a qual não há que ser confundida com a Cidade do Vaticano, um Estado independente e pessoa jurídica internacional à parte. Ambas as partes reconhecem suas soberanias e comprometem-se a respeitá-las, estabelecendo, pois, um Acordo mutuamente benéfico e fruto de debate conscienciosos, e não de uma irresponsabilidade insensata.

B) Artigo 2º - Liberdade para a Missão

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo consubstancia, agora em sede de tratado internacional, a garantia interna já prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição brasileira de 1988, *verbis*: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”³. Uma vez observadas, portanto, as normas de ordem pública e os regulamentos urbanos pertinentes, a Igreja e os fiéis têm assegurado o seu direito de livre manifestação da fé, o qual não poderá ser ir arbitrária ou injustamente denegado pelas autoridades. Nesse sentido, resta claro que as principais aplicações deste artigo dizem respeito a procissões, festas e a outros atos públicos que encerrem exteriorizações coletivas da fé popular. Não obstante, podemos igualmente estendê-lo às publicações e demais formas de expressão e propagação do ideário e da fé católica de um modo geral.

Por fim, há que se esclarecer o sentido da expressão “missão apostólica” empregada no artigo. Teologicamente, refere-se a mesma ao mandato atribuído pelo próprio Jesus Cristo a Seus discípulos. Com efeito, a missão da Igreja, sua razão

² Ambas as constituições encontram-se disponíveis, na íntegra, nos seguintes endereços eletrônicos, acessados em 10/03/2013: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24/06/2013.

primordial de existir, foi conferida por Jesus a Seus epígonos numa das passagens finais do Evangelho de São Marcos, na qual o Redentor conclama Seus seguidores: “Vão pelo mundo inteiro e anunciem a Boa Notícia para toda a humanidade”⁴. Destarte, a mensagem da salvação cristã revelada por Cristo não deveria ficar restrita a poucos escolhidos, destinando-se, ao revés, a ser proclamada a todo o mundo como Verdade e caminho de libertação. “O Senhor Jesus deu início à Sua Igreja pregando a boa nova do advento do Reino de Deus prometido desde há séculos nas Escrituras”⁵ e, após o mistério de Sua morte e ressurreição, incumbiu Seus discípulos da missão de espalhar essa boa nova a todas as nações. Nesse sentido, a Igreja já nasce missionária e peregrina, o que nos ajuda a explicar os passos que daria séculos depois, aventurando-se destemidamente em territórios inóspitos e desconhecidos, fiel ao seu dever de pregar a palavra de Deus⁶.

É precisamente esse, portanto, o sentido da expressão “missão apostólica”, constante deste artigo 2º. Trata-se da missão outorgada aos apóstolos de pregar a palavra e os ensinamentos de Deus, à qual o Estado garante a liberdade necessária ao seu correto exercício.

C) Artigo 3º - Personalidade Jurídica da Igreja

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

⁴ Conferir capítulo 16, versículo 15, do Evangelho segundo São Marcos. Redação retirada da “Bíblia Sagrada. Edição Pastoral”. 40ª impressão. Editora Paulus. São Paulo, 2000.

⁵ Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, do Concílio Vaticano II (1962-1965), §5. Disponível, em 23/06/2013, no link: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html.

⁶ Interessante pensar, por exemplo, que já na década de 1550, poucos anos depois de terem sido criados e oficializados, os padres jesuítas já estavam presentes em lugares tão distantes e desconhecidos como o Congo, o Ceilão, a China, o Japão, o Brasil, o Marrocos, entre muitos outros. Esses e outros dados gerais podem ser conferidos em http://pt.wikipedia.org/wiki/Companhia_de_Jesus. Disponível em 23/06/2013.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

O artigo 3º encerra uma das mais complexas questões do Acordo, ao tratar da personalidade jurídica da Igreja. Por se tratar de questão assaz extensa e intrincada, ela será melhor abordada em outro ensaio, de nossa autoria, em que desenvolveremos o tema mais detida e atenciosamente, dado que o mesmo será dedicado exclusivamente a ele. No que concerne, então, a este Relatório, limitar-nos-emos a oferecer breves notícias acerca dos pontos principais da matéria, remetendo-se respeitosamente o leitor porventura interessado em aprofundar-se no assunto a nossa futura dissertação.

Destarte, conforme tivemos a oportunidade de relatar no Capítulo I (Apresentação) do presente, a Igreja esteve presente na História do Brasil desde os primórdios. Observe-se que as grandes navegações portuguesas tornaram-se realidade, em parte, graças aos esforços e ao financiamento da chamada Ordem de Cristo, sucessora dos cavaleiros templários em Portugal ⁷. Em reconhecimento a esse importante movimento, o Papa Calixto III (1455-1459) concedeu à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual sobre todos os novos territórios conquistados. Posteriormente, o Papa Leão X (1513-1521), a pedido do Rei de Portugal, D. Manuel I, converteu essa jurisdição em Padroado Régio Ultramarino. Com isso, os monarcas portugueses passaram a deter o controle e a administração das Igrejas que fossem fundadas no além-mar, Brasil incluso.

Pelos séculos seguintes, durante o período colonial (1500-1808), Estado e Igreja estiveram unidos, exercendo funções que se entrelaçavam mutuamente. A situação não mudou com a independência, visto que o Império manteve o regime do Padroado Régio sobre a Igreja do Brasil, consubstanciado na Constituição de 1824, que, v. g., dava ao Imperador a prerrogativa de nomear os Bispos das Dioceses brasileiras (art. 102, II).

Sendo assim, podemos constatar que a grande dificuldade ao se discutir a personalidade jurídica da Igreja reside no fato de que esse problema teórico somente

⁷ Os Templários foram extintos pelo Papa Clemente V (1305-1314), em 1312, como resultado de pressões advindas, principalmente, do Rei da França, Filipe IV. Em Portugal, o Papa João XXII converteu, em 1319, a Ordem dos Templários na chamada Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, dita Ordem de Cristo. Conferir, por tudo: DU-PUY, Pierre. “Histoire de L’Ordre Militaire des Templiers ou Chevaliers du Temple de Jerusalem, depuis son Etablissement jusqu’à la Decadence & la Suppression”. Nova edição, revista, corrigida e ampliada. Pierre Foppens. Bruxelas, 1751. Pág. 7-60 e 501-509.

surgiu depois de uma situação de fato, histórica e já consolidada ao longo de séculos. Com efeito, desde a Roma Antiga já se segregava o patrimônio de uma instituição dos seus membros, a fim de se evitar confusão e de garantir a posse coletiva de um determinado bem, distinguindo-se a entidade dos indivíduos que a compusessem. As instituições sobreviviam aos seus componentes, de modo que ultrapassavam as fronteiras do direito privado dos indivíduos integrantes e ingressavam na esfera do direito público⁸. Com isso, no Direito Romano, as instituições pertenciam ao direito público, a começar pelo próprio Estado, mas exerciam sua “capacidade civil” conforme o direito privado, assumindo direitos e obrigações.

Mais tarde, durante a Idade Média, desenvolvem-se, com base nos costumes germânicos, nos glosadores e nos canonistas, os institutos da propriedade comum, das associações, das corporações e das fundações; surgindo, com eles e a partir dos pós-glosadores, na Alta Idade Média, os primeiros contornos da moderna concepção da personalidade jurídica⁹.

O debate moderno acerca da classificação e teorização da natureza e origem da personalidade jurídica, contudo, surgiu somente no século XIX, através de juristas como Savigny, Ihering, Planiol, Capitant, Josserand, e tantos outros, no contexto dos embates entre ficcionistas e realistas¹⁰. Destarte, tivemos ao longo de copiosos séculos uma união entre Estado e Igreja, na forma do Padroado, sem que houvesse surgido ainda a moderna concepção de pessoa jurídica.

Foi nesse contexto que, com a proclamação da república, separou-se o Estado da Igreja no Brasil, por meio do Decreto nº 119-A de 1890, o que fez com que pela primeira vez se colocasse em dúvida a situação jurídica da Igreja no país. Estatui, pois, o aludido decreto:

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites

⁸ SALEILLES, Raymond. “De La Personnalité Juridique”. 2ª edição. Librairie Arthur Rousseau & Co. Paris, 1922. Pág. 48.

⁹ *Ibid.* Pág. 221, 223-225.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. “Instituições de Direito Civil”. Vol. I. 22ª edição. Forense. Rio de Janeiro, 2008. Pág. 301-310.

postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto. ¹¹

É curiosa a observação, que atesta o que dizíamos até aqui, de que este decreto foi o primeiro ato legislativo do Brasil a usar o termo “personalidade jurídica” ¹². Apesar de direto e objetivo, o decreto deixou uma série de lacunas e incertezas, que teriam de ser dirimidas nos próximos anos. Proveitosa a leitura dos comentários do Padre Jesús Hortal, S. J., a respeito:

“(...) Nesse artigo, não se fala em concessão, mas em ‘reconhecimento’ da personalidade jurídica das ‘igrejas e confissões religiosas’. O que significava isso exatamente? Como definir esses termos? O quadro da liberdade religiosa criado pelo Decreto é bem amplo, inclusive com garantias formais, mas com um grande grau de ambiguidade e incerteza. Qual era, por exemplo, o nível de aplicação desse reconhecimento de personalidade jurídica: nacional, estadual ou local? Tratava-se, no nosso caso, da Igreja Católica como um todo, das dioceses, das paróquias...? Por isso, quase desde os inícios da vigência do citado Decreto, houve tentativas de negociar um acordo entre a Santa Sé e o Brasil (...)”. ¹³

O Acordo, como sabemos, somente se tornou realidade em 2010, com a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro (conferir comentários ao artigo 20 *infra*). Até esse marco, portanto, a Igreja teve de conviver com essas incertezas.

Note-se que a chegada, alguns anos após o Decreto 119-A/1890, de nosso primeiro Código Civil, em 1916 (lei nº 3.071/16), não sanou a questão. O mesmo introduziu em nosso ordenamento jurídico uma classificação sistemática das pessoas jurídicas, consubstanciada nos artigos transcritos abaixo:

Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito público, interno, ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas jurídicas de direito publico interno:

I. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.

III. Cada um dos Municípios legalmente constituídos.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acessado em 24/06/2013.

¹² Tratado de Direito Comercial, volume III, 6ª edição, Edição Freitas Bastos, Pág. 78, em nota de rodapé. *Apud* COSTA, Waldir Luís. Personalidade Jurídica das Dioceses. *Revista de Direito Civil*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1979. Pág. 80.

¹³ SÁNCHEZ, Jesús Hortal, S. J., “Após 120 Anos” in *Jornal da PUC*, nº 220. Ano XXI. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

[...]

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

II. As sociedades mercantis.

*III. Os partidos políticos. [Inciso incluído pela lei nº 9.096, de 1995].*¹⁴

Vê-se que o Código de 1916 não tratou diretamente da Igreja Católica e suas peculiaridades (codificações de outros países fizeram-no), referindo-se tão somente a “sociedades religiosas”, na divisão das pessoas jurídicas de direito privado. Isso significaria, então, que a Igreja, instituição milenar, teria de se submeter às regras legais de sociedades civis ordinárias? A Igreja como um todo seria uma sociedade ou cada um de seus organismos em apartado (dioceses, paróquias, ordens, *etc...*) sê-lo-iam? As pessoas de direito eclesiástico precisariam de registro para existir civilmente?

Como nenhum desses pontos foi esclarecido, coube à prática, por vezes vacilante e oscilante conforme a localidade, estabelecer as diretrizes que deveriam ser seguidas. Assim, o costume geral que se instaurou foi o de registrar as Dioceses como pessoas jurídicas. Algumas dioceses, contudo, em violação ao Direito Canônico, que rege sua organização, existência e fundamento, redigiram estatutos e os registraram, o que, hoje, sabe-se desnecessário e incorreto¹⁵. Muitas paróquias, por sua vez, inscreveram-se como “filiais” de suas respectivas dioceses, o que também está incorreto, dado que, canonicamente, elas gozam de personalidade própria de pleno direito¹⁶.

O advento do novo Código Civil, em 2002 (lei nº 10.406/02), também não representou nenhum avanço. Muito pelo contrário, o Código chegou a ser visto inclusive como um retrocesso. Senão vejamos. Eis os dispositivos originais da nova codificação civil concernentes às pessoas jurídicas:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 24/06/2013.

¹⁵ Conferir DELAMÉA, Elenita. “Administração Paroquial”. 1ª edição. Edições Loyola. São Paulo, 1989. Pág. 33

¹⁶ SÁNCHEZ, Jesus Hortal. “Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil” in *Direito, Estado e Sociedade* – Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio. Edição nº 34. Rio de Janeiro, janeiro-junho de 2009. Pág. 236.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

*III - as fundações.*¹⁷

Podemos observar que, ao contrário do legislador de 1916, que se referiu expressamente a “sociedades religiosas”, o Código de 2002 não fez qualquer distinção entre as “associações” enunciadas no artigo 44, que foram definidas simplesmente como a “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (art. 53, *caput*). Antes mesmo de o novo Código entrar em vigor, isso ocasionou uma forte movimentação por parte da chamada “bancada evangélica” no Congresso Nacional, porquanto líderes dos mais diversos segmentos protestantes temiam que suas congregações passassem a ter de se submeter às novas e mais rígidas regras que o Código de 2002 previa para as associações, em que suas entidades certamente seriam enquadradas, por terem “fins não econômicos”¹⁸.

Como resultado dessa movimentação política, foi aprovada e promulgada a lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, cujos objetivos encontram-se enunciados logo em seu artigo 1º, *verbis*:

¹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 24/06/2013.

¹⁸ Confira-se a respeito: MARIANO, Ricardo. “A Reação dos Evangélicos ao Novo Código Civil” in Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 6, nº 2. Editora PUC-RS. Porto Alegre, julho-dezembro 2006. Pág. 77-99.

*Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*¹⁹

Destarte, a lei nº 10.825/03 acrescentou as seguintes redações ao artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;*
- II - as sociedades;*
- III - as fundações.*
- IV - as organizações religiosas;*
- V - os partidos políticos.*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

*§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.*²⁰

O Código Civil de 2002 passou, assim, a contar não só com a previsão expressa de “organizações religiosas” como pessoas jurídicas de direito privado, como também com cláusulas protetivas dessas entidades, ao dispor que sua criação, estruturação e funcionamento são livres, vedando-se ao poder público a negativa de seu reconhecimento e registro. Trata-se, pois, de uma decorrência direta dos princípios da liberdade religiosa e do Estado laico, presentes na Constituição. Com efeito, vale a pena lembrar, a propósito, que o artigo 19, I, da Carta Magna, interdita ao Estado “embaraçar o funcionamento” dos cultos religiosos.

Isso, contudo, não foi suficiente para aclarar todas as nuances que envolvem a personalidade jurídica da Igreja Católica, pelo que o Acordo ainda se fazia necessário. Analisemos, então, o teor de seu artigo 3º.

¹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825.htm. Acesso em 24/06/2013.

²⁰ *Ibid.*

O primeiro ponto a ser destacado é o verbo empregado no comando do *caput*: “A República Federativa do Brasil **reafirma** a personalidade jurídica da Igreja Católica (...)”. Ou seja, não estamos diante de uma inovação no ordenamento jurídico, ao revés, o Acordo destina-se a confirmar e a aprofundar o que já era uma realidade, desde o Decreto nº 119-A de 1890.

Cumpra agora perguntar qual personalidade jurídica é reafirmada pelo Acordo. Trata-se da personalidade de “todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras”. Eis que encontramos aqui uma expressa referência e reconhecimento legal do Direito Canônico como o corpo legislativo competente para reger e determinar quais entes da Igreja gozarão dessa personalidade. É o Direito Canônico quem legitimamente estabelece, portanto, quais entes eclesiais constituem-se em pessoas jurídicas, os quais possuirão sua personalidade *reafirmada* pela República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, note-se que o Acordo não se preocupou em subsumir a Igreja a uma classificação legal ou doutrinária das pessoas jurídicas, apenas reconheceu-lhe (reafirmou-lhe) este atributo. Não há a necessidade, portanto, de se enquadrar a Igreja como pessoa de direito público ou privado. Igualmente, o Acordo reconheceu esta personalidade indistintamente à Igreja como um todo e às instituições eclesiais que a compõem, delegando, assim, à alçada canônica o ofício de assentar as regras a respeito. Ressalvou-se, todavia, o ordenamento jurídico nacional, por meio do uso da fórmula “desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras”.

Em seguida, o artigo apresenta uma enumeração exemplificativa de instituições eclesiais que gozam da personalidade jurídica em sede canônica, hábeis a ter sua personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico do Brasil. As figuras mais usuais, como as Dioceses, Arquidioceses, Paróquias e a Conferência Episcopal, são expressamente mencionadas, junto com outras entidades menos conhecidas, porém não de menor relevância. Superou-se, assim, finalmente, a obscuridade em que estava envolvido o vetusto Decreto nº 119-A/1890.

O §1º, do artigo 3º, por sua vez, reflete aquilo que já se encontrava previsto no §1º, do artigo 44, do Código Civil de 2002 reformado, garantido, agora de forma específica e com força de tratado internacional, a liberdade da Igreja Católica para criar, modificar ou extinguir as instituições eclesiais exemplificativamente mencionadas no *caput* do artigo.

Por fim, o §2º, do artigo 3º, estabelece a regra para que a personalidade jurídica *reafirmada* da Igreja e de suas instituições sejam devidamente reconhecidas pela República Federativa do Brasil. Trata-se, pois, da necessidade de “inscrição no respectivo registro do ato de criação”, com o quê estará reconhecida, automaticamente, a personalidade jurídica do ente em questão. Assim, o dispositivo deixou claro que o registro é indispensável para o reconhecimento da personalidade jurídica da instituição postulante. Veja-se que, pela sistemática do Acordo, trata-se tão somente de um “reconhecimento”. Em outras palavras, a instituição eclesiástica goza de personalidade jurídica *ope legis*, como o Acordo *reafirma*, mas essa personalidade, para que produza seus efeitos normais no mundo jurídico, tornando-se oponível *erga omnes*, depende de um ato complementar, qual seja, o registro, a partir do qual a mesma adquire o devido reconhecimento oficial de sua existência. Comprova esta ilação o fato de que o Acordo veda ao Poder Público, nesse mesmo parágrafo, negar o registro ou o reconhecimento das entidades requerentes, reproduzindo, dessa forma, o que já se encontrava disposto no artigo 44, §1º, do Código Civil de 2002 reformado, como já tivemos a oportunidade de indicar.

Mas o que deve ser registrado, para efeitos do art. 3º, §2º? O Acordo tornou claro que basta a inscrição do “ato de criação” da instituição para que seja reconhecida sua personalidade, independentemente de “estatutos” ou outros documentos, de caráter similar ou não. Este “ato de criação” a que alude o Acordo pode variar conforme a pessoa jurídica eclesiástica em tela, mas costuma ser, como no caso das Dioceses e Arquidioceses, uma bula papal, documento público pontifício, atinente ao Direito Canônico.

D) Artigo 4º - Compromisso de Circunscrição

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Muito embora o Acordo confirme os princípios da liberdade religiosa e garanta à Igreja o livre exercício de seu múnus, temos aqui uma pequena regra de caráter um tanto duvidoso, que limita a liberdade de atuação da Igreja. Destarte, para interpretar essa limitação, devemos ter em mente que se trata de um compromisso assumido livre e espontaneamente pela Igreja, no âmbito de sua “autonomia da vontade”; princípio que,

conquanto modernamente flagelado e atacado por uma doutrina inconsequente e estatizante, segue regendo as relações privadas e os arranjos internacionais entre partes soberanas.

Com efeito, o presente compromisso já foi assumido pela Igreja em outros Acordos recentes, como o italiano (1984) e o português (2004) ²¹, sem maiores consequências advindas de sua estipulação. Ademais, trata-se tão somente da perpetuação da situação já vigente, que doravante encontra-se refletida num tratado internacional, obrigando a Igreja a dar continuidade a essa realidade.

Note-se, por fim, que o artigo não impede, todavia, que uma circunscrição eclesiástica cujo Bispo tenha sede no Brasil abranja territórios estrangeiros, como, por exemplo, poderia ser o caso de uma Diocese fronteiriça.

E) Artigo 9º - Reconhecimento de Títulos

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

O artigo 9º atesta a possibilidade de validação dos títulos acadêmicos conferidos por instituições de ensino superior pontifícias do exterior no Brasil, e vice-versa, sujeitando-se ambas as hipóteses aos procedimentos estabelecidos nos regulamentos internos das respectivas partes. Trata-se de uma declaração específica do Brasil à Santa Sé, que reflete uma realidade já vigente, muito embora se tenha notícia de determinadas titulações que enfrentam dificuldade para ser validadas no Brasil.

Nesse sentido, aponte-se que a chamada “lei de diretrizes e bases da educação”, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê, nos §§ 2º e 3º, do artigo 48, que os diplomas estrangeiros serão validados por universidades públicas, nos seguintes termos:

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

²¹ BALDISSERI, Lorenzo. “Diplomacia Pontifícia, Acordo Brasil-Santa Sé, Intervenções”. Editora LTR. 1ª Edição. São Paulo, 2011. Pág. 103.

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*²²

A regulamentação destes dispositivos da lei encontra-se hodiernamente na Resolução nº 08, de 04 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), ambos do Ministério da Educação, que estabelece quais são os procedimentos necessários para a revalidação; exigindo-se, minimamente, os seguintes documentos, todos devendo ser autenticados pela autoridade consular: (i) cópia do diploma a ser revalidado, (ii) documentos referentes à instituição de origem, (iii) histórico escolar do curso e (iv) conteúdo programático das disciplinas

23 .

F) Artigo 10

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

O artigo 10 versa sobre a histórica tradição da Igreja de instituir e de promover estabelecimentos de ensino, tanto ao redor do mundo quanto no Brasil²⁴. Neste sentido, é significativo notar que o verbo empregado no comando do artigo tenha sido o “continuará a colocar suas instituições de ensino (...) a serviço da sociedade”, o que

²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 23/06/2013.

²³ Art. 4º, II, da Resolução CNE/CES nº 01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 08/2007.

²⁴ De fato, a Igreja Católica foi historicamente a instituição que mais preservou e transmitiu o conhecimento, especialmente por meio de seus célebres monges copistas, responsáveis por conservar e transmitir o conhecimento clássico, e pelas suas universidades, que foram uma criação da Igreja medieval. Conferir a respeito, entre outros autores: WOODS JR., Thomas E. “Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental”. 4ª edição. Ed. Quadrante. São Paulo, 2011; e GILSON, Étienne. “A Filosofia na Idade Média”. 3ª edição. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2013.

perspicazmente denota o prosseguimento dessa realidade histórica, que se comprova pelos muitos colégios e universidades católicas fundadas ao longo dos séculos.

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, vale a menção de que a Constituição garante à iniciativa privada, nesta se incluindo a Igreja, o exercício de atividades educacionais e acadêmicas, nos seguintes termos:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*²⁵

Do outro lado, vale a menção de que, por sua vez, o Código de Direito Canônico de 1983 possui um Livro (o terceiro, que vai do cânon 747 ao cânon 833) inteiramente dedicado ao assunto, intitulado “Do Múnus de Ensinar da Igreja”, que trata das matérias ligadas à promoção da fé católica, tais como a formação catequética dos fiéis e as ações missionárias, além de estipular as regulamentações gerais das escolas e universidades da Igreja e de suas entidades. Com efeito, conforme se depreende da leitura do cânon 747, abaixo transcrito, este chamado “múnus de ensinar da Igreja” decorre diretamente de sua “missão apostólica”, cujo conceito já tivemos a oportunidade de desvendar nos comentários ao artigo 2º do Acordo, *supra*. Aduz, pois, o cânon 747, que inaugura o mencionado Livro III do Código de Direito Canônico:

Cân. 747 — § 1. A Igreja, à qual Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que ela, assistida pelo Espírito Santo, guardasse inviolavelmente, perscrutasse mais intimamente, anunciasse e expusesse fielmente a verdade revelada, tem o dever e o direito originário, independentemente de qualquer poder humano, de pregar o Evangelho a todos os povos, utilizando até meios de comunicação social próprios.

*§ 2. À Igreja compete anunciar sempre e em toda a parte os princípios morais, mesmo de ordem social, bem como emitir juízo acerca de quaisquer realidades humanas, na medida em que o exijam os direitos fundamentais da pessoa humana ou a salvação das almas.*²⁶

²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24/06/2013.

²⁶ Citação retirada da 4ª Edição Portuguesa do “Código de Direito Canônico”, publicada pela Conferência Episcopal Portuguesa (Lisboa, 2007); de onde se extraíram todos os demais trechos do mesmo código ao longo deste trabalho.

Passando ao §1º do presente artigo, verificamos que se trata de um desdobramento do preceito fundamental da liberdade religiosa, garantida pela Constituição (art. 5º, VI), autorizando formalmente a Igreja a instituir suas entidades de formação eclesial, que são regidas pelo direito canônico.

O §2º, por fim, ainda carece de efetiva implementação, porquanto os candidatos a sacerdote que concluem seus estudos, de cerca de sete anos de duração, nos seminários brasileiros não auferem um diploma de 3º grau, que entendemos ser cabível. Por conseguinte, a prática que se instaurou no Brasil com vistas a contornar esse problema foi a realização de estudos complementares de teologia em universidades católicas, de modo a que os seminaristas possam obter uma graduação de 3º grau em teologia por essas entidades; e não pelos seminários em si, frise-se. Impende, pois, que se regule legislativamente este parágrafo, a fim de que os estudos nos seminários possam ser validados e, assim, produzam efeitos não só na esfera canônica, mas também no ordenamento jurídico brasileiro.

G) Artigo 13

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

O presente artigo 13 versa sobre a importante garantia do sigilo do ofício sacerdotal, sublinhando aquele decorrente do sacramento da confissão²⁷. Em outras palavras, o desempenho regular do múnus sacerdotal pode encerrar determinadas situações que exijam o sigilo dos envolvidos, o que demanda o devido respeito por parte do Estado, que ora se assegura pelo Acordo. Alguns exemplos desses casos seriam: o dever de segredo dos membros das cúrias diocesanas (cânon 471, §2º); o dever de segredo do ordinário, do assistente, das testemunhas e dos cônjuges na celebração de matrimônios secretos (cânon 1130 c/c 1131, 2º); o dever de sigilo dos juízes e auxiliares da justiça de modo geral (cânon 1455); entre outros.

²⁷ Também comumente chamado sacramento da “penitência” ou da “reconciliação”.

A hipótese mais significativa a envolver o dever de sigilo, todavia, é, sem sombra de dúvida, a que concerne o sacramento da confissão²⁸, pelo que a mesma mereceu um destaque especial na curta redação do artigo 13. Com efeito, o adequado e salutar exercício do sacramento da confissão pressupõe que haja o mais absoluto sigilo entre penitente e confessor, de modo que a sua lisura seja devidamente assegurada. Por essa razão, o Código de Direito Canônico impõe o dever de sigilo, na forma do cânon 983, transcrito abaixo:

Cân. 983 — § 1. O sigilo sacramental é inviolável; pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma.

§ 2. Estão também obrigados a guardar segredo o intérprete, se o houver, e todos os outros a quem tiver chegado, por qualquer modo, o conhecimento dos pecados manifestados em confissão.

Coerentemente, o Código de Direito Canônico define, mais adiante, como um delito a violação do sigilo sacramental da confissão, conforme as disposições do cânon 1388, podendo ser punida, inclusive, com a excomunhão.

Nesse sentido, em atenção à gravidade com que a matéria é tratada no direito canônico, a república brasileira garante aos ministros da Igreja, pelo Acordo, a inviolabilidade das confissões sacramentais. Não obstante, em respeito ao preceito fundamental da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CRFB), bem como refletindo o contexto histórico cultural reconhecidamente católico da formação do país, o ordenamento jurídico do Brasil já contava com cláusulas genéricas que serviam à proteção do sigilo sacerdotal. De fato, tanto o Código de Processo Penal (CPP) quanto o Código Civil (CC) possuem cláusulas protetivas de testemunhas que não possam depor acerca de determinados fatos, em decorrência de seus ofícios. São elas os artigos 207 do CPP e 229, inciso I, do CC, que aduzem:

²⁸ O cânon 959 descreve, em linhas gerais, o que seria em essência o sacramento da confissão, pelo que julgamos conveniente a sua transcrição para o leitor: “Cân. 959 — *No sacramento da penitência, os fiéis que confessem os seus pecados ao ministro legítimo, estando arrependidos de os terem cometido, e tendo também o propósito de se emendarem, mediante a absolvição dada pelo mesmo ministro, alcançam de Deus o perdão dos pecados cometidos depois do baptismo, ao mesmo tempo que se reconciliam com a Igreja que vulneraram ao pecar.*”

Para aqueles que desejarem um aprofundamento nesses misteres, recomendamos a leitura do Catecismo da Igreja Católica, no trecho compreendido entre os números 1422 e 1498.

*Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*²⁹

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

*I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.*³⁰

O Acordo, portanto, apenas reitera, de modo específico para a Igreja, aquilo que essas normas genéricas do ordenamento brasileiro já garantiam aos sacerdotes, preservando-lhes o sigilo de seu ministério.

H) Artigo 14 – Espaços para Fins Religiosos

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

No presente artigo, temos o acolhimento, por parte do Estado brasileiro, do compromisso de empenhar-se na destinação de espaços para fins religiosos, por ocasião da realização dos planejamentos urbanísticos³¹.

A primeira observação que devemos fazer concerne ao respeito a todos os credos religiosos, constante do artigo. Com efeito, o espaço deverá ser reservado para “fins religiosos”, e não para “fins católicos” ou especificamente para a construção de igrejas ou catedrais, de modo que não há a criação de privilégios incabíveis para a Igreja Católica em detrimento das demais confissões. O Acordo apenas estabelece uma diretriz geral, pela qual, ao se realizar os planejamentos, loteamentos e zoneamentos urbanos, devem ser previstos espaços para a prática religiosa, a qual é inerente às manifestações sociais do homem em comunidade. Conforme a apropriação desses espaços e a composição do povo brasileiro, os mesmos deverão ser dedicados aos diversos cultos presentes na sociedade, como já ocorre hodiernamente. Na verdade, podemos constatar

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 24/06/2013.

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 24/06/2013.

³¹ Observe-se que a Constituição determina, em seu art. 181, §1º, que os chamados “planos diretores”, instrumentos da política urbana municipal, são de lavratura obrigatória para Municípios com mais de 20 mil habitantes.

que um dos objetivos da norma é também o de garantir que o Estado não venha, através de uma política ímpia, travestida de legítimas preocupações urbanísticas, a cercear os espaços urbanos devotados às práticas religiosas, limitando-os indevidamente. Com isso, a regra do artigo 14 reveste-se também de um não tão aparente caráter negativo, pelo qual o Estado deve abster-se de condutas que inibam as manifestações religiosas no solo urbano, evitando, assim, normas de zoneamento que desprestigiem indevidamente a religião e sua inserção no meio citadino.

No mais, o compromisso assumido no Acordo não viola a laicidade do Estado, porquanto, como vimos ressaltando aqui, a Constituição da República não repudia o sentimento religioso, nem suas saudáveis manifestações. Muito pelo contrário, nossa Carta Magna tem a religião, como parte integrante da dignidade humana, em alta estima e consideração, apreço esse que ela demonstra ao garantir o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI), ao interditar a cobrança de impostos aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, *b*), ao conceder efeitos civis aos casamentos religiosos (art. 226, §2º), ao assegurar o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º) e ao permitir a cooperação entre Igreja e Estado no interesse coletivo (art. 19, I). Uma vez que o Estado seja laico, mas não o seu povo, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no compromisso assumido pelo Estado brasileiro de se esforçar para garantir que espaços urbanos sejam consagrados à prática religiosa, para o gozo de seu próprio povo, em suas cidades, o que não deixa de ser um dos aspectos medidores da qualidade de vida nesses ambientes.

Por fim, um último questionamento possível remete-nos para a matéria da repartição de competências na federação brasileira. Com efeito, sabe-se que a Constituição brasileira reservou para os Municípios a tarefa de executar a “política de desenvolvimento urbano” (art. 182, *caput*), bem como a de cuidar dos assuntos de interesse local e do ordenamento territorial (art. 30, I e VIII). Poderia, então, um tratado internacional, que uma vez internacionalizado possui natureza jurídica de lei ordinária federal, estabelecer para ou subtrair obrigações dos Municípios? Trata-se de um debate relevante na doutrina, principalmente na esfera dos tratados sobre matéria tributária, porquanto o artigo 151, inciso III, da Constituição, por exemplo, veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados e dos Municípios³².

³² A esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 229.096, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Em nosso caso, todavia, a discussão não há de gerar tanta polêmica; a uma porque a norma do Acordo não impõe nenhuma medida específica ou pormenorizada, quer para a União, quer para os Municípios³³; e a duas porque a própria Constituição admite que a União possa estabelecer diretrizes gerais para políticas urbanas (art. 21, XX), princípio este consagrado no chamado Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, art. 3º).

I) Artigo 16 – Ausência de Vínculo Empregatício

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e benéfico da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

O artigo 16 dispõe acerca de importante discussão, que o Acordo pretendeu pacificar. Trata-se da relação existente entre os sacerdotes e a Igreja, que alguns

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.

2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional “*possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios*” (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão).

3. No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispendo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

³³ SÁNCHEZ, Jesus Hortal. “Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil” in *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio*. Edição nº 34. Rio de Janeiro, janeiro-junho de 2009. Pág. 239.

entendem como formadora de vínculo empregatício, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT). A jurisprudência dominante nas instâncias superiores, conquanto vacilante nas primeiras, considera que entre o ministro de confissão religiosa e sua respectiva congregação não existe vínculo empregatício nos termos da legislação trabalhista brasileira³⁴, uma vez que estaríamos diante de uma relação puramente vocacional e graciosa entre as partes. Apesar de majoritário, há, naturalmente, quem rejeite vigorosamente esse entendimento. É o caso da juíza do trabalho Vólia Bomfim Cassar, que sustenta em seu manual de direito do trabalho o que se segue:

A igreja pode ser considerada para alguns como intocável, ou do “outro mundo”. Mas para a realidade jurídica é algo deste mundo e regida pelas leis terrenas. A igreja é considerada pessoa jurídica de direito privado pelo Código Civil – art. 44, IV, CC, logo, pode ser empregadora. Aliás, a CLT não distingue o empregador que explora atividade lucrativa daquele que tem finalidade beneficente ou sem finalidade econômica ou lucrativa – art. 2º, §1º, da CLT. Neste sentido concorda Délio Maranhão. Equipara-se a uma associação sem fins lucrativos.

[...]

O fato de um trabalhador aceitar o cargo de pastor e ter exercido esse mister por crença religiosa e ideologia não afasta o vínculo de emprego, pois a lei não excepciona essa hipótese. Desta forma, o liame empregatício se forma em qualquer caso em que estejam presentes os requisitos necessários para a formação do vínculo de emprego, salvo lei em sentido contrário.

Assim, se o padre, o pastor, o sacerdote, o mestre ou o pai de santo, receber paga mensal, for subordinado, não correr os riscos da atividade, nela se inserir e exercer suas atividade [sic] com personalidade e de forma habitual, será empregado da igreja, da congregação religiosa ou do centro espírita.³⁵

[Grifo do original]

Em vista dessa espécie de elucubrações desfavoráveis e íncias da realidade e da dimensão teológicas do múnus sacerdotal, podemos dizer que foi muito bem-vindo o Acordo nessa seara, ao atestar, com força de lei, que não há vínculo empregatício nessas hipóteses. Com isso, quaisquer discordâncias jurisprudenciais remanescentes devem ser dissipadas, não podendo mais subsistir posição em sentido contrário ao ora legalmente

³⁴ *Ibid.* Pág. 239.

³⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. “Direito do Trabalho”. 4ª edição. Editora Impetus. Niterói, 2010. Pág. 262-263.

disposto; ao menos não em relação à Igreja Católica. Se em movimentos protestantes isso até pode ser posto em dúvida, dependendo do caso concreto que seja apresentado em juízo, no catolicismo a ausência de caráter empregatício é patente. Afinal, seria o caso de nos perguntarmos: que outro empregador possui legitimidade para proibir seus empregados de contrair matrimônio? Ou mesmo de manter quaisquer relações amorosas? É por esses e outros motivos que o aspirante a sacerdote católico passa por um intenso e longo processo de preparação, que dura em média sete anos, ao longo dos quais sua vocação e aptidão são duramente colocadas à prova. Essa realidade, tanto prática quanto espiritual, impede que se vislumbre um mero contrato de trabalho entre o sacerdote e a Igreja.

Evidentemente, a não formação do vínculo empregatício limita-se às relações entre a Igreja e seus sacerdotes, não abrangendo prestadores de serviço que a Igreja possa, porventura, contratar, tais como faxineiros, seguranças e secretárias (excluindo-se os casos de trabalho voluntário, sobre o qual discorreremos logo adiante).

Nesse sentido, vejamos algumas decisões judiciais, relativas a pastores evangélicos e suas respectivas congregações protestantes, mas aplicáveis à Igreja Católica por analogia:

“No caso dos autos, o obreiro pretende que seja reconhecido o contrato de trabalho com a Ré, justamente por entender que o exercício de funções administrativas juntamente com as religiosas dão azo à configuração do vínculo.

Discordo dessa posição.

É certo que, além da atividade exclusivamente de caráter espiritual, o ministro religioso pode dedicar-se concomitantemente às atividades administrativas da Igreja, configurando-se estas como uma mera extensão de sua dedicação total a Deus.

Tais atribuições são decorrentes dos votos que fez quando assumiu o pastoreio da igreja. A tais serviços, o sacerdote ou pastor adere espontaneamente, imbuído do seu espírito de fé, já sabendo, desde o momento de sua ordenação, que estaria sujeito a tais deveres.

O trabalho do ministro religioso é uma vocação divina, um chamado de Deus para fazer a sua obra, abrangendo não só o trabalho relacionado à pregação do culto, como também todas aquelas outras atividades necessárias à organização, sustentação e bom funcionamento da igreja.

Trata-se de um ofício, em princípio, destituído de onerosidade, vez que não se busca aí um rendimento material. O padre ou sacerdote, tal como o pastor ou líder religioso equivalente é vocacionado ao ministério e seu galardão não se encontra na terra, mas no céu.

O desvio desses objetivos, a exemplo da substituição dos objetivos espirituais do pastor ou sacerdote, por outros essencialmente materiais, não tem o condão de transmutar a natureza originária daquele vínculo religioso.

A contraprestação pecuniária que auferem é, na verdade, uma ajuda de custo, também chamada de prebenda, ou seja, um ganho mínimo necessário para prover as necessidades básicas do ministro religioso, não possuindo, assim, a mesma natureza salarial de que trata o art. 3º da CLT.

Portanto, se houve entre as partes um ajuste no patamar de R\$2.000,00 ou R\$3.000,00, isto se deu a título de ajuda de custo, e não como remuneração do serviço religioso, seja ele espiritual ou administrativo.

De igual modo, não há que se falar em subordinação jurídica quanto às orientações de arrecadação de dízimos e orientações administrativas constantes dos e-mails juntados aos autos, visto que referidas determinações são apenas uma consequência natural da hierarquia da instituição.

As diretrizes gerais são necessárias em qualquer instituição, com vistas ao seu bom funcionamento. Daí não constituírem, de modo algum, dependência jurídica.

O Reclamante, na condição de pastor, não estava sujeito às ordens de ninguém, devendo apenas observar as orientações e diretrizes internas da Igreja, para que esta desempenhasse bem os seus misteres, em prol dos fiéis.

Gize-se, ainda, que a circunstância de ter servido de fiador no contrato de aluguel da Igreja ou de ter estado à frente das reformas ou fundação de novas igrejas não caracterizam um liame empregatício.

Como bem enfatizou Délio Maranhão (citação acima), o pastor é a própria Igreja, que comanda o seu rebanho e divulga a fé, ensinando os caminhos que conduzem a Deus. Não desenvolve um trabalho, e sim, uma missão religiosa, quer quando está no púlpito pregando o evangelho, quer quando administra a Igreja da qual é o próprio representante.

Desta forma, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo laboral.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso”

Processo nº TST – AIRR – 73900-79.2011.5.13.0022. 3ª Turma. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 22/08/2012.

“Trata-se a reclamada de uma instituição religiosa (Igreja), constituída na forma do Estatuto Social de fls. 25/30.

As funções desempenhadas pelo autor, segundo a exordial, eram, exatamente, as de Pastor. Nada disse o autor acerca de atribuições outras que lhe estariam afetas senão as de celebrar culto religioso (aí incluídos os de casamento, batismo, etc) e evangelizar os fiéis. A atividade de venda obrigatória de jornais – com o “intuito lucrativo e para atingir os objetivos da reclamada” - apenas foi mencionada na petição de fl. 87.

[...]

É bem verdade que mesmo as Igrejas podem - a exemplo das demais entidades filantrópicas - manter trabalhadores contratados sob o regime celetista, desde que, é óbvio, para o desempenho de atividades desvinculadas do sacerdócio.

É verdade, também, que, não obstante exercesse a função de “Pastor”, o autor poderia, ao mesmo tempo, desenvolver na ré outras atividades (como, por exemplo, vender jornais; participar da administração dos bens e das empresas

pertencentes à ré, etc) de forma subordinada, em autêntica relação empregatícia, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Haveria, nesse caso, uma coexistência de relações jurídicas entre as partes, mas apenas a segunda seria caracterizada como relação de emprego e ensejaria a anotação da CTPS, com pagamento das verbas daí decorrentes.

Contudo, não foi isso o alegado na inicial. O autor era apenas Pastor e, como tal, desempenhava apenas atividades voltadas para a profissão da fé (o que, inclusive, foi afirmado no depoimento pessoal).

Como bem entendeu o MM. Juízo de origem, o exercício do ministério divino não acarreta vínculo de emprego entre a igreja e o sacerdote. Este, no exercício de suas funções, age como membro da própria Igreja; age em nome desta e como se esta fosse, atuando no interesse que, afinal, é tanto da Igreja como do próprio, exatamente porque membro daquela.”

Processo RO nº 00300-2005-040-01-00-5. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relatora Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha. Julgado em 17/11/2008.

Não obstante o que delineamos até aqui, atente-se para o fato de que a jurisprudência, como tivemos a oportunidade de constatar nas decisões acima, admite a descaracterização do vínculo vocacional e da finalidade pastoral da instituição religiosa, o que autorizaria, conforme o caso concreto, a configuração do vínculo empregatício entre as partes. Isso ocorreria nas hipóteses em que restasse comprovado o desvirtuamento da instituição eclesiástica, o que se daria caso ela deixasse de ter natureza e índole religiosas. Seguindo esse posicionamento, o Acordo também adotou o critério do “desvirtuamento” como exceção para a norma que estatuiu, consoante a linha perfilhada por nossos tribunais trabalhistas.

Por fim, o inciso II, do artigo 16, do Acordo assume a possibilidade de participação voluntária de fiéis ou de quaisquer interessados em algumas das atividades da Igreja, lá listadas exemplificativamente, e remete o intérprete para o que dispõe a legislação trabalhista brasileira. Trata-se, pois, da lei nº 9.608 de 1998, que define e caracteriza o trabalho voluntário, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

*Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*³⁶

Percebe-se que a Igreja e as atividades que ela desempenha subsumem-se perfeitamente à qualificação legal, pelo que não há que se falar, igualmente, em vínculo empregatício nessas situações. Note-se, enfim, que o Acordo reverbera nesse artigo as novas abordagens canônico-teológicas acerca da participação dos fiéis leigos nos ministérios da Igreja, tomadas após o Concílio Vaticano II (1962-1965), que incentivou um maior e mais relevante papel dos fiéis na vida da Igreja.

J) Artigo 17 – Vistos para Clérigos Estrangeiros

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Assumindo como pano de fundo o fato de que a Igreja Católica é uma instituição universal, presente em todo o mundo e cuja sede, inclusive, está fixada no exterior, na Cidade-Estado do Vaticano, a regra firmada no artigo 17 tem por escopo facilitar a, por vezes necessária e indispensável, vinda ao e trânsito de clérigos estrangeiros no Brasil, o que se concretiza pela legitimidade que ela confere aos Bispos para solicitar, em nome desses estrangeiros, o obrigatório visto de entrada no país para os mesmos.

Atente-se para o fato de que a legislação brasileira, que o Acordo manda observar, já previa expressamente essa hipótese de imigração, conforme podemos constatar pela leitura dos dispositivos da lei nº 6.815 de 1980 (“Estatuto do Estrangeiro”), com a redação dada pela lei nº 6.964 de 1981, abaixo transcritos:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

[...]

³⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm. Acesso em 26/06/2013.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

[...]

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano.

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País.³⁷

Conforme os termos do Acordo e do Estatuto do Estrangeiro, verificamos que se pode requerer o visto temporário, de um ano, prorrogável por mais um ano, ou diretamente o visto permanente, podendo-se, igualmente, converter o temporário em permanente, desde que decorridos dois anos da concessão do primeiro; tudo conforme as necessidades e especificidades que o caso concreto revelar. A competência para esses requerimentos, em qualquer hipótese, é do Ministério da Justiça.

K) Artigo 18 – Complementações e Convênios de Implementação

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

³⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em 23/06/2013.

O artigo 18 não contém nenhuma matéria substancial do Acordo e põe em evidência seu caráter aberto. Com efeito, embora o Acordo, após décadas de muitas dúvidas, tivesse por objetivo esclarecer e definir certos aspectos da situação jurídica da Igreja Católica no Brasil; facilitando, assim, o diálogo e conferindo uma maior certeza às relações entre Igreja e Estado; ele não deixou de ter, em determinados pontos, um cunho genérico, pendente, portanto, de regulamentações. Não vemos como poderia ter sido diferente, uma vez que compromissos internacionais que tratam de assuntos tão amplos como os do Acordo costumam possuir uma linguagem mais aberta, instituindo apenas princípios e regras gerais, cuja regulamentação e implementação específica cabem a cada uma das partes no âmbito de seus ordenamentos internos.

É precisamente essa a situação que temos no Acordo, que reconhece no presente artigo a possibilidade (senão a necessidade) de complementações, via ajustes entre as Partes, ou de convênios específicos, a fim de propiciar sua efetiva implementação. Neste sentido, o Acordo estabelece que é da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) a competência para, desde que autorizada pela Santa Sé, celebrar tais convênios. Por curiosidade, observe-se que essa é justamente uma das funções precípua das Conferências Episcopais, cuja definição encontramos no cânon 447 do Código de direito Canônico de 1983, *verbis*:

*Cân. 447 — A Conferência episcopal, instituição permanente, é o agrupamento dos Bispos de uma nação ou determinado território, que exercem em conjunto certas funções pastorais a favor dos fiéis do seu território, a fim de promoverem o maior bem que a Igreja oferece aos homens, sobretudo por formas e métodos de apostolado **convenientemente ajustados às circunstâncias do tempo e do lugar**, nos termos do direito.*

[Grifamos]

Assim sendo, vemos que cabe às Conferências Episcopais, cuja criação e dissolução compete exclusivamente à Santa Sé (Cânon 449, §1º), ajudar os Bispos em sua missão, facilitar o debate entre eles e implantar normas regionais para as Igrejas particulares de um determinado país, quando devidamente autorizada pela Santa Sé ou quando previsto pelo Direito universal, na forma estipulada pelo cânon 455; tudo com o fito de melhor adaptar à realidade local as propostas e leis da Igreja. Sem violar as disposições canônicas, o Acordo prescreve que os convênios a serem celebrados no âmbito dos escopos do artigo 18 dependerão de aprovação da Santa Sé. Esta aprovação

pela Santa Sé faz-se necessária devido à própria natureza das Conferências Episcopais, que não exercem um papel na hierarquia da Igreja, possuindo apenas uma função prática. Elas não são, pois, intermediárias ou superiores aos Bispos individualmente, os quais, na condição de sucessores dos Apóstolos, são essenciais à Igreja (ao contrário das conferências) e a governam ordinariamente, exercendo, em comunhão com seus pares e com o Papa, o poder supremo sobre a Igreja universal (Cânon 336).

L) Artigo 19 – Interpretação

Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

O artigo 19 é uma redação de praxe nos tratados internacionais. Note-se que, evidentemente, não se está estabelecendo uma interferência direta da Santa Sé no plano jurídico interno do Brasil e vice-versa. Com efeito, não se está coibindo, por exemplo, divergências jurisprudenciais dos tribunais brasileiros quanto à aplicação das normas do Acordo. Ao revés, o objeto deste dispositivo é garantir que, no âmbito internacional, esteja sempre aberta a via diplomática direta entre as duas partes para que se dirimam quaisquer dúvidas que porventura possam surgir na aplicação do acordado, dúvidas essas que podem ter origem em discordâncias internas de efetivação de suas diretrizes. Com isso, evitam-se decisões unilaterais na esfera internacional.

M) Artigo 20 – Entrada em Vigor

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

O último artigo do Acordo, também de praxe em tratados internacionais, deixa claro que sua pretensão é a de esclarecer as questões relativas à situação jurídica da Igreja no Brasil, especificando determinadas matérias que já eram realidade, seja em virtude da lei, seja em função de entendimentos jurisprudenciais. Nesse sentido, o Acordo não revoga ou substitui o Decreto nº 119-A de 1890; muito pelo contrário, ele o

ressalva expressamente, tendo por escopo apenas integrar e complementar o regime jurídico que foi inaugurado pelo governo provisório da república e desenvolvido ao longo do tempo.

O Acordo também ressalva as normas de outro tratado internacional, assinado anteriormente entre o Brasil e a Santa Sé, relativo à Assistência Religiosa às Forças Armadas brasileiras, de 1989. Apesar dessa convalidação deste tratado, trazida no artigo 20 do Acordo, subsiste, contudo, uma polêmica em torno de sua validade, uma vez que, embora venha sendo regularmente aplicado desde sua assinatura, o mesmo nunca passou pelo Congresso Nacional, não havendo, igualmente, um decreto de promulgação³⁸. Não se sabe o que teria justificado tanto essa omissão, quanto sua aplicação “informalmente” após as assinaturas.

Por fim, vale lembrar que após a ratificação a que alude o artigo, que ocorreu aos 10 de dezembro de 2009, no Vaticano, o Acordo entrou em vigor apenas no âmbito internacional. Para a entrada em vigor do Acordo no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, necessitou-se, após a aprovação pelo Congresso (Decreto Legislativo nº 698 de 07 de outubro de 2009) e a aludida ratificação internacional pela Presidência, de um decreto de “internalização”; conforme os ditames usuais da prática brasileira, definida pelo STF como “dualista moderada”³⁹. Trata-se, pois, do Decreto nº 7.107 de 11 de

³⁸ Conferir a respeito: FISCHMANN, Roseli. “A Proposta de Concordata com a Santa Sé e o Debate na Câmara Federal” in Revista Educação e Sociedade Vol. 30, nº 107. CEDES. Campinas, maio-agosto de 2009. Pág. 577-578.

³⁹ Esclarece-nos Valerio Mazzuoli a respeito:

“Assim, para os dualistas, as normas de Direito Internacional não têm aplicabilidade e cogência no interior de um Estado senão por meio da *recepção*, isto é, em virtude de um ato do Poder Legislativo que transforme o tratado em norma de Direito interno. Em consequência disso, a norma do Direito Internacional internalizada passaria a ter o mesmo *status* normativo que outra norma do Direito Interno, o que, segundo esta concepção, permitiria que um tratado internacional fosse revogado por uma lei ordinária posterior. (...) Os defensores do chamado *dualismo moderado*, por sua vez, não chegam ao extremo de adotar a fórmula legislativa para que, só assim, o tratado entre em vigor no país, mas admitem a necessidade de um ato formal de internalização, como um decreto ou um regulamento. A Suprema Corte brasileira tem exigido, após a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação – o que, de resto, a prática brasileira tem seguindo –, que seja o tratado internacional *promulgado* internamente, por meio de um *decreto de execução presidencial* (não se exigindo seja o tratado ‘transformado’ em lei interna). Para o Supremo Tribunal Federal tal *decreto executivo*, enquanto momento culminante do processo de incorporação dos tratados ao sistema jurídico brasileiro, é manifestação *essencial e insuprimível*, considerando-se seus três efeitos básicos: a) a *promulgação* do tratado internacional; b) a *publicação oficial* de seu texto; e c) a *executoriedade* do ato internacional. Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o Supremo Tribunal Federal assume a posição dualista moderada.” [Grifos do Original].

Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. “Curso de Direito Internacional Público”. 4ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. Pág. 70.

fevereiro de 2010, que efetivamente promulgou o Acordo, internalizando-o em nossa ordem legal.

IV – Conclusões

Após o detido exame do inteiro teor do Acordo, apuramos que não houve quaisquer ofensas ao ordenamento jurídico brasileiro e a sua Lei Maior no mesmo, assim como seu trâmite de ratificação obedeceu estritamente às regras constitucionais. Avaliando a íntegra do Acordo constatamos que, longe de privilegiar a Igreja Católica, ele se mostrou benéfico para todos os demais cultos, ao ratificar garantias constitucionais às religiões, sem distinção, e ao apenas repetir, em termos específicos para a Igreja, direitos dos quais todas as crenças já gozavam. Observe-se, a título de exemplo, o artigo 3º do Acordo, que esclareceu as dúvidas que pairavam sobre a personalidade jurídica da Igreja no Brasil. Por mais que este dispositivo tenha a sua relevância específica para a Igreja, o mesmo já se encontrava, ao ser redigido, eclipsado pelo Código Civil de 2002 (CC), reformado pela Lei nº 10.825 de 2003, que estabeleceu “as organizações religiosas” como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV, CC), podendo ser livremente criadas e internamente estruturadas (art. 44, § 1º, CC). Destarte, averiguamos que o Acordo não concedeu nenhuma prerrogativa à Igreja Católica em detrimento dos demais credos religiosos.

O Acordo, igualmente, não afetou a laicidade do Estado, uma vez que a própria Constituição, que não é laicista, admite a cooperação entre ambos os entes, Igreja e Estado, em prol do interesse coletivo (art. 19, I).

Por fim, há que se deixar registrado que, em junho de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anunciou que homologara pela primeira vez uma sentença eclesiástica canônica em matéria matrimonial, devidamente confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano, em conformidade, portanto, com o disposto no artigo 12, §1º, do Acordo e seguindo, destarte, o procedimento padrão de homologação de sentenças estrangeiras, previsto na Resolução nº 09, de 04/05/2005, do STJ⁴⁰. Por estar o caso em segredo de justiça, não temos acesso ao conteúdo da referida sentença, mas o simples anúncio da sua homologação já demonstra o acolhimento, por parte do Judiciário brasileiro, de uma das normas mais polêmicas estabelecidas pelo Acordo, que, longe de ofender a laicidade do Estado, apenas reconhece a existência de uma via

⁴⁰ Conferir notícia publicada em 19/06/2013 no site do STJ, disponível, em 23/06/2013, no *link*: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110084.

de mão dupla, porquanto ora se concede efeitos civis tanto à contração do matrimônio religioso quanto à sua eventual dissolução decretada por sentença canônica confirmada pelo mencionado tribunal superior do Vaticano.

Sendo assim, satisfatoriamente concluímos o presente trabalho com a auspiciosa constatação de que se enceta uma saudável aplicação do Acordo, que, deste modo, auferir sua devida efetividade, para o benefício de todos os católicos e de toda a sociedade brasileira.

V – Bibliografia Básica

1 – BALDISSERI, Lorenzo. “Diplomacia Pontifícia, Acordo Brasil-Santa Sé, Intervenções”. Editora LTR. 1ª Edição. São Paulo, 2011.

2 – SÁNCHEZ, Jesus Hortal. “Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil” *in* Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio. Edição nº 34. Rio de Janeiro, janeiro-junho de 2009.

3 – KUHNEN, Alceu. “A Formação da Igreja no Brasil, sob o signo da colonização e do Padroado Português, de 1500 a 1550”. *Dissertatio ad Doctoratum, Pontificia Universitas Gregoriana*. Roma, 2001.

4 – MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. “Curso de Direito Internacional Público”. 4ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

5 – Código de Direito Canônico. 4ª Edição Portuguesa. Conferência Episcopal Portuguesa. Lisboa, 2007.

6 – www.vatican.va/.

7 – www.planalto.gov.br/.

8 – www.stf.jus.br/